



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO SOB O Nº 002/2024**

**Processo Administrativo nº 010/2024**

**PARECER JURÍDICO Nº 014/2024**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO COM ESTRUTURA COMPLETA COM SOM E ILUMINAÇÃO E TENDA COM ESTRUTURA METÁLICA PARA TENDER A SECRETARIA MUNICIPAL E CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE MONTE ALEGRE/PA.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO - SEMCET**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de contratação de empresa para locação de palco com estrutura completa com som e iluminação e tenda com estrutura metálica, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Monte Alegre/Pa, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, seguindo de análise da minuta do instrumento convocatório e contrato, e seus respectivos anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)**

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste, seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o valor da média em **R\$13.499,94** (treze mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Frisa-se ainda, que o processo de Dispensa de Licitação em comento, observou o art.75, §3º da Lei 14.133/2021, que trata da publicação do aviso de dispensa, dentro do prazo legal de até três dias úteis da data de entrega das propostas, conforme se observa a letra da lei a seguir.

**Art. 75 (...)**

(...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Vê-se assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando a pesquisa realizada com três empresas, onde foi possível identificar o preço médio do objeto pretendido, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

**IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**

**VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**

**VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**IX - a matriz de risco, quando for o caso;**

**X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**

**XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**

**XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

**XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**

**XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**

**XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**

**XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

**XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**

**XIX - os casos de extinção.**

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Testilhando os documentos de habilitação da empresa que apresentou proposta na data da sessão, verificou-se a regularidade e atendimento a norma legal, restando apta a prosseguir nas demais fases da contratação.

Vale ressaltar, que a empresa ANTONIO ARMANDO DA SILVA RIBEIRO, inscrita sob **CNPJ nº31.008.764/0001-57**, apresentou proposta abaixo da média estimada para contratação, no valor de **R\$8.499,96** e a empresa A. A. NASCIMENTO PRODUÇÕES DE EVENTOS, inscrita sob **CNPJ nº33.835.355/001-50**, apresentou proposta abaixo da média estimada para contratação, no valor de **R\$4.999,94**.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **3. CONCLUSÃO:**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ANTE O EXPOSTO**, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação, seguindo de aprovação da minuta do contrato.

Portanto, esse jurídico opina pela **APROVAÇÃO E REGULARIDADE** do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico. No entanto, desde que atendidas as seguintes recomendações:

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades.

Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, que vierem a sair da validade no decorrer do processo, até a data de assinatura do instrumento de contrato, sob pena de não realização, seguindo a mesma orientação para fins de pagamento.

Recomenda-se que o **CONTRATO** seja inserido no PNCP, por ser condições indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos em um prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato, sob pena de nulidade.

É o Parecer,

MONTE ALEGRE/PA, 12 de março de 2024.

Luzimara Costa Moura  
Advogada OAB/PA nº9015.  
Assessora Jurídica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
PREFEITURA MUNICIPAL  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

---